



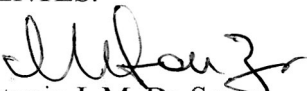
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

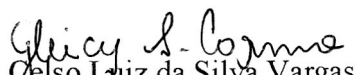
Entregamos a Vossa Excelência cópia da Mensagem Executiva nº012/2002 que encaminha Projeto de Lei 011/2002 que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1258/2002 DE 19/12/2000 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.


SOLICITAMOS A ANALISE DO REFERIDO PROJETO DE LEI E APRESENTAÇÃO DE PARECER, COM URGENCIA ESPECIAL.

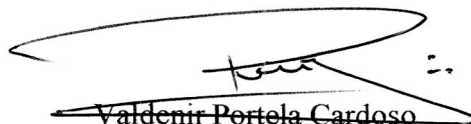
WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

CIENTES:


Antonio J. M. De Souza

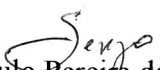

Celso Luiz da Silva Vargas


Laudo Sorrilha


Valdenir Portela Cardoso


Hélio Albarello

Jairo da Silva Antoria


Paulo Pereira da Silva

Natalício Martins Pare


Roberto Carlos de Vasconcelos


Joaquim Oliveira M. Jr.

Rua Francisco Marcondes, 201 - Centro - Caixa Postal 231 - Maracaju-MS - CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br




CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

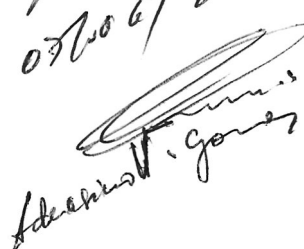
AUTOGRÁFO Nº 013

DE 05 DE JUNHO DE DE 2.002

WALKER DE CASTRO, Presidente da
Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que esta Casa de Leis em sua 13ª Sessão Ordinária
realizada aos 03/06/2002 houve por bem em aprovar o
PROJETO DE LEI 011 que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA LEIS Nº 1258/2000 DE 19/12/2000 E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS, na integra por unanimidade dos presentes.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, 05 de juho de 2.002.


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Recebido
07/06/2002

Adenilson Gomes

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


PROJETO DE LEI 011/2.002

PODER EXECUTIVO


“ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº1.258/2.000, DE 19/12/2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

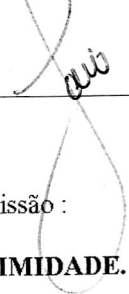
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o referido Projeto achamos o mesmo CONSTITUCIONAL e também de BOA REDAÇÃO, onde somos de PARECER FAVORÁVEL, ao Projeto em sua ÍNTEGRA.


Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator : FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.


Ver. Valdenir Portela Cardoso - Presidente


Ver. Jairo da Silva Antoria - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS aos 29 de Maio de 2.002.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI 011/2.002

PODER EXECUTIVO

“ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº1.258/2.000, DE 19/12/2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

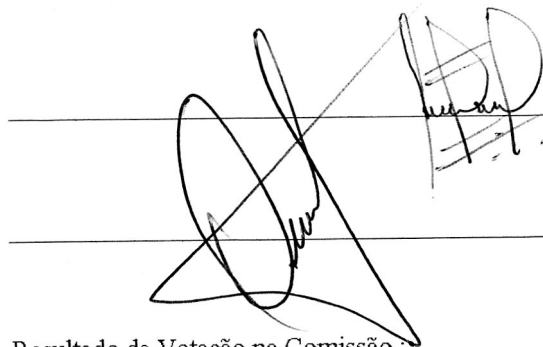
PARECER DO RELATOR :

Após verificados os valores do salário maternidade, bem como suas devidas aplicações, somos de PARECER FAVORÁVEL, a referida Prestação de Contas em sua ÍNTEGRA.



Ver. Laudo Sorrilha
Relator

Pelas conclusões do Relator : FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.



Ver. Paulo Pereira da Silva - Presidente



Ver. Celso Luiz da Silva Vargas - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS aos 29 de Maio de 2.002.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO,
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

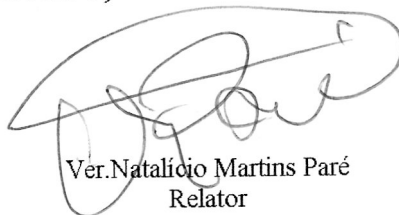
PROJETO DE LEI 011/2.002

PODER EXECUTIVO

“ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº1.258/2.000, DE 19/12/2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

PARECER DO RELATOR :

Após analisado os benefícios que irão trazer o Projeto aos trabalhadores servidores público, somos de PARECER FAVORÁVEL, ao Projeto em sua ÍNTEGRA.



Ver. Natalício Martins Pará
Relator

Pelas conclusões do Relator : FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.



Ver. Joaquim Oliveira Martins Junior - Presidente



Ver. Roberto Carlos de Vasconcelos - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS aos 29 de Maio de 2.002.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA N.º 012/2002, 26 DE MAIO DE 2002.

*Recebido em
27-05-2002
às 15:37hs
Sergio*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei n.º 011/2002, que “Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.258/2000, e dá outras providencias.”.

Referido Projeto de Lei propõe duas alterações à Lei n.º 1.258/2000, a primeira, trata da revogação do inciso III, do art. 4º, retirando como segurado obrigatório do Serviço de Previdência própria, **os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, contratados na forma e mediante lei autorizativa**”.

A revogação deste artigo se faz necessário, tendo em vista que a partir da Emenda Constitucional n.º 20, que modificou o sistema de Previdência Social em nosso País, alterando sensivelmente os sistemas próprios de previdências dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, excluindo do Regime Próprio de Previdências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os servidores Ocupantes de cargos temporários (aqueles de cargo em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

comissão e contratados por tempo determinado), incluindo-os, ato contínuo, no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

A Lei n.º 9.717/98, estabeleceu os critérios para a organização dos regimes próprios de Previdência Social, que foi regulamentada pela Portaria Ministerial n.º 4.992, de 05/02/99, publicada no DO de 08/02/99, com força normativa, excluindo os servidores relacionados no inciso III da Lei n.º 1.258/2000.

Como se sabe, para suspender os efeitos da Emenda Constitucional n.º 20/98, na parte que deu origem a norma do Parágrafo 13 do art. 40, da Constituição Federal, interpôs Mandado de Segurança perante a JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Autos n.º 199.60.00.002193-9, obtendo liminar suspendendo a exigibilidade do crédito Tributário decorrente da norma do parágrafo 13 do art. 40 de CF.

Recentemente, foi julgado o Mandado de Segurança anteriormente citado, cassada a liminar anteriormente e denegando a ordem meritoriamente, concedida conforme cópia em anexo.

Por outro lado foi instituído pelo Governo Federal a CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, e tendo em vista o julgamento do mandado de Segurança, denegando a ordem, há a necessidade de adequação de nossa legislação municipal, para que possamos obter a regularidade e fornecimento da CRP.

Segundo, propomos o acréscimo do parágrafo único ao art. 57, concedendo salário maternidade á servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, adequação essa a novel Lei n.º 10.421, de 15/04/2002, cópia em anexo.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., a aprovação de nosso pleito, em regime de URGENCIA ESPECIAL, tendo em vista que nossa CRP vence no mês de junho do corrente e para que possamos obter novo Certificado há a necessidade de adequarmos nossa legislação à legislação federal.

Finalizando, cumprimentamos a todos os edis que compõem esta Augusta Casa de Leis, antecipando votos de estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
MARACAJU-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 011/2002.

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.258/2000, de 19.12.2000, e dá outras providências "

O **Prefeito Municipal de Maracaju**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Artigo 1º Fica revogado o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 1.258/2000, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 2º Acrescenta-se ao artigo 57 da Lei nº 1.258/2000 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de obtenção do Termo de Guarda em processo de adoção, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 4(quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2002.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n. 1999.60.00.2193-9

Impetes: OS MUNICÍPIOS DE MARACAJÚ, CAMAPUÃ, AMAMBAL, PARANAÍBA, SIDROLÂNDIA, SÃO GABRIEL D'OESTE, ANGÉLICA, TERENOS, BODOQUENA, ELDORADO, PONTA PORÃ, NOVA ANDRADINA, PARANHOS, ÁGUA CLARA, DOIS IRMÃOS DO BURITI, ITAQUIRAÍ, PORTO MURTINHO, TAQUARUSSU, JARDIM, IVINHEMA, PEDRO GOMES, APARECIDA DO TABOADO, CHAPADÃO DO SUL, CAARAPÓ, IGUAATEMI, CORONEL SAPUCAIA, RIBAS DO RIO PARDO, CARACOL, CORGUINHIO, BELA VISTA, ALCINÓPOLIS, MIRANDA, COSTA RICA, ARAI MOREIRA, NOVA ALVORADA DO SUL, VICENTINA, BONITO, NAVIRAÍ, ANTÔNIO JOÃO, RIO BRILHANTE, SELVÍRIA, DOURADINA, DEODÁPOLIS e SONORA.

Impdo: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, onde buscam os impetrantes seja declarada a inconstitucionalidade do § 13º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98 para, assim, *determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias devidas em razão da transferência para o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL dos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão ou de outros cargos de ocupação temporária, ou, alternativamente, suspenda qualquer cobrança das contribuições até edição de lei infra-constitucional regulamentando a matéria, notadamente no que diz respeito à forma de contribuição por parte dos entes federados, alíquota, base de cálculo e prazo para o recolhimento.*

Alegam que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao excluir do Regime de Previdência próprio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, os servidores ocupantes de cargos temporários, incluindo-os no Regime Geral de Previdência Social, implicou em violação ao princípio da autonomia administrativa dos entes federados. A Lei Federal n. 9.717/98, que trata, inclusive, das regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, e a Portaria n. 4.992/99, são também inconstitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Dizem-se os mesmos, imunes às obrigações previdenciárias, uma vez que as contribuições sociais têm natureza tributária, a serem alcançadas pela imunidade recíproca, nos termos do art. 150, V, "a" da CF. Além de que, o Poder Público não está incluído no rol do art. 195, da Carta Política, não sendo contribuinte. Também não seriam os impetrantes, empregadores, posto se tratar de pessoas jurídicas de direito público, que não visam a obtenção de lucro ou de faturamento.

Acrescentam que o art. 40, § 13º da CF não é auto-aplicável, pelo que, necessita de edição de lei que discipline a matéria, pois, não se podendo equiparar os entes políticos da Federação à figura do empregador, não há como se aplicar os dispositivos da Lei n. 8.212/91.

Juntaram os documentos constantes das fls. 26-71, 74-75, 78-79, 81-86 e 97-100.

Foi deferido o pedido liminar (fls. 87-93).

O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 101-111).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, carência de ação: 1) por impossibilidade jurídica do pedido, tendo-se em vista que os impetrantes não demonstraram a violação a direito líquido e certo; 2) por ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que a autoridade indigitada coatora não possui competência para corrigir conduta perpetrada pelo Senhor Ministro da Previdência Social. No mérito, sustenta inexistir imunidade tributária no presente caso, posto que esta refere-se à competência para instituição de impostos, sendo que o § 13º do art. 40 da CF não cria obrigação tributária. Culmina pedindo pela denegação da segurança (fls. 113-121).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela concessão da segurança (fls. 123-131).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Foi determinado aos impetrantes a comprovação de que possuem servidores sem vínculo efetivo em seus quadros funcionais e, em caso positivo, que informem se possuem instituto próprio de previdência (f. 134).

Em atendimento ao citado despacho, foram juntados novos documentos pelos impetrantes (fls. 180-1170).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 1044).

O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados pelos impetrantes (fls. 1173-1189).

O Ministério Público Federal, em novo parecer, opinou: 1) pela concessão da segurança com relação aos Municípios de Maracajú, Bonito, Caarapó, Douradina, Porto Murtinho, Sonora, Amambai, Naviraí, Aparecida do Taboado, Chapadão do Sul, Iguatemi, Eldorado e Ponta Porã; 2) pela concessão parcial com relação aos Municípios de Antônio João, Aral Moreira e Sidrolândia; e, 3) pela denegação da segurança com relação aos Municípios de Bela Vista, Nova Alvorada do Sul, Dois Irmão do Buriti, São Gabriel d'Oeste, Deodápolis, Angélica, Nova Andradina, Vicentina, Paranaíba, Bodocueira, Paranhos, Água Clara, Itaquiraí, Taquarussu, Pedro Gomes, Ribas do Rio Largo, Caracol, Corguinho, Alcinoópolis, Miranda e Selvíria (fls. 1191-1194).

É o relatório. **D e c i d o.**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida – não há impetração em face de lei em tese.

É que se trata de impetração preventiva, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, onde se combate ato futuro mas vinculado, do impetrado, sendo que em tal situação não se pode obrigar o impetrante a arrostar esse ato, para só depois vir a juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

se vê às fls. 375-384, possui instituto próprio de previdência social destinado somente aos servidores efetivos; razão pela qual, com relação a esses Municípios, deve ser o Feito extinto, sem julgamento do mérito, por serem carcedores da ação diante da falta de interesse processual para o caso.

Adentro à análise do mérito.

A Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 40. ...

§ 13º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

A cobrança da aludida contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão, dos impetrantes, prevista no citado dispositivo constitucional, não fere a autonomia dos Municípios, tendo-se em vista que o País adotou a forma de federalismo no qual não existe uma independência rigorosa entre a União, os Estados e os Municípios. O federalismo, no caso, é mitigado, dentro da lei, *lato sensu*.

Conforme bem nos ensina o eminente jurista José Afonso da Silva em "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 417:

Autonomia é a capacidade de agir dentro de círculo pré-estabelecido, como se nota pelos arts. 25, 29 e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (art. 18).

Ou seja, o princípio da autonomia dos entes federativos encontra-se limitado aos princípios e dispositivos estabelecidos na Lei Ma.or. E, referida Carta Magna, ao disciplinar as matérias de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (excluindo-se a figura dos Municípios), após o seguinte:

Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - ...

Sendo também cediço que a competência concorrente prevê a possibilidade de que mais de uma entidade político-administrativa da federação (União, Estados e Distrito Federal) disponha sobre uma mesma matéria, reservando-se, no entanto, à União, a fixação das normas gerais.

Como se vê, os Municípios sequer possuem competência para legislar acerca de normas gerais atinentes à previdência social.

Destarte, é de se concluir que a Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, ao estabelecer regras gerais para organização de funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também não violou o princípio da autonomia dos entes federativos, no caso, dos Municípios.

Dessa forma, entendo que não padecem de vícios a Portaria n. 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e a Lei n. 9.717/98, tendo-se em vista que a primeira apenas instrumentaliza as normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

legislar sobre normas gerais de previdência social, pois não se trata de assunto de interesse local (art. 30 – idem). Somente a têm a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII – idem).

3. *A Lei nº 9.717, de 27/11/98, estabelecendo regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nada afronta a autonomia municipal.*
4. *A previdência social, pela sua complexidade organizacional e financeira, a exigir pesados investimentos, constitui matéria de interesse nacional, devendo ser conduzida com forte estrutura econômica e critérios científicos, no que se relaciona com o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 – idem), não se inserindo no interesse local dos municípios.*
5. *Improvemento da apelação.*

(TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes, AMS 01000616378, DJU de 14/09/2001, p. 110).

Não merece também acolhida o pedido alternativo dos impetrantes, concernente à suspensão da cobrança das contribuições até edição de lei infra-constitucional regulamentando a matéria, notadamente no que diz respeito à forma de contribuição por parte dos entes federados, alíquota, base de cálculo e prazo para o recolhimento, da mesma forma que também improcede a alegação de que o art. 40, §13º, da CF não é auto-aplicável, pelo que, necessita de edição de lei que discipline a matéria, uma vez ser inaplicável ao caso a Lei n. 8.212/91, tendo-se em vista que não se pode equiparar os entes políticos da federação à figura do empregador.

É que a legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria, como já exposto, redonda-se na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Portaria MPAS nº. 4.992/99, a qual dispõe em seu artigo 9º, §§ 1º e 2º o seguinte:

Art. 9º ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, estando excluído do regime a que se refere esta Portaria.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas ao servidor de que trata o parágrafo anterior para o RGPS deverá ser regularizado até a competência abril de 1999, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações subseqüentes.

Não há, pois, que se falar em inexistência de legislação infraconstitucional regulando a matéria, diante do fato de serem constitucionais a Lei n. 9.717/98 e a Portaria MPAS n. 4.992/99, bem como pelo fato de que a Lei n. 8.212/91 é perfeitamente aplicável ao caso.

É que, mesmo acobertada de razão a alegação dos impetrantes acerca de serem distintas as conceituações de "Entes Políticos da Federação" e "Empregador", tal fato não é impeditivo para a aplicação da Lei n. 8.212/91 ao caso previsto no art. 40, § 13º, da Constituição Federal, nos moldes de que ora se trata nos presentes autos.

Não cabe somente aos empregados a figura de contribuinte. Os empregadores também têm responsabilidade do gênero. Conforme se verifica no Capítulo I, da Lei n. 8.212/91, existem as seguintes figuras de contribuintes: o segurado (Seção I) e a empresa e o empregador doméstico (Seção II). E, no art. 15, inciso I, dessa referida Seção II, dispõe-se o seguinte:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Administração Pública direta, indireta e fundacional
(negritei).

Assim, descabida é a alegação dos impetrantes de que os entes público federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não se encontram na posição de contribuinte e que não sê-lhes aplica a Lei n. 8.212/91.

Da mesma forma, e sob mesmo fundamento, afasta-se a alegada violação ao artigo 195 da Constituição Federal, quando afirmam os impetrantes que o Poder público não está incluído no rol do referido dispositivo. Aliás, tais entes estão expressamente elencados como financiadores da seguridade social, através de recursos orçamentários, inclusive na condição de empregador, por equiparação (art. 195, *caput*, e inciso I, alínea "a").

Resta-me, pois, a análise acerca da alegação de que a cobrança em comento é indevida, diante do que dispõe o art. 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, que trata da imunidade recíproca entre os entes federados. Para tanto colaciono o referido dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda os serviços, uns dos outros;

b) ...

Portanto, claro é que o aludido dispositivo constitucional refere-se a impostos, pelo que, descabe, no caso, a aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca à *contribuição social* destinada ao custeio da previdência social dos servidores públicos.

Ressalto, a final, que o Pretório Excelso, em decisão proferida em sede da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 2.024-2,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

indeferindo o pedido de medida liminar, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 13º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Assim, diante de todo exposto, **julgo EXTINTO o processo com relação** aos Municípios de Bodoquena, Paranhos, Água Clara, Paranaíba, Itaquiraí, Taquarussu, Pedro Gomes, Ribas do Rio Pardo, Caracol, Corguinho, Alcinópolis, Miranda e Selvíria, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil; **e, com relação** aos Municípios de Bela Vista, Nova Alvorada do Sul, Dois Irmãos do Buriti, Terenos, Deodápolis, Angélica, Nova Andradina, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo CPC.

Outrossim, **com relação aos demais Municípios** impetrantes, revogo a medida liminar anteriormente deferida, e **DENEGO a segurança**.

Declarando extinto o presente Feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

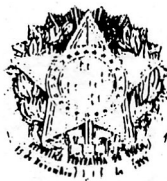
Sem Custas. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

P. R. I.

Campo Grande (MS),
16 de maio de 2002.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA

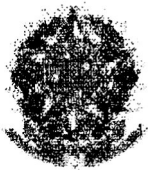
RECEBIMENTO – PUBLICAÇÃO – REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data recebi os autos do MM. Juiz com a r. sentença de f. retro . Tornei a Pública em Secretaria para os fins do art. 463 do Código de Processo Civil. Em seguida promovi o registro da Sentença no Livro n.º 05/02 às f. 65 Reg. n.º 223/02 .

Campo Grande - MS, 17 de 05 de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sueli da Silva', written over a horizontal line.

Sueli da Silva
Técnico Judiciário-RF 1154



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)"(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Junior
Paulo Jobim Filho
José Cechin

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA N.º 012/2002, 26 DE MAIO DE 2002.

Recebido em
27-05-2002
AS 15:37hs
Região

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei n.º 011/2002, que “Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.258/2000, e dá outras providencias.”.

Referido Projeto de Lei propõe duas alterações à Lei n.º 1.258/2000, a primeira, trata da revogação do inciso III, do art. 4º, retirando como segurado obrigatório do Serviço de Previdência própria, **os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, contratados na forma e mediante lei autorizativa**”.

A revogação deste artigo se faz necessário, tendo em vista que a partir da Emenda Constitucional n.º 20, que modificou o sistema de Previdência Social em nosso País, alterando sensivelmente os sistemas próprios de *previdências dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, excluindo do Regime Próprio de Previdências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os servidores Ocupantes de cargos temporários (aqueles de cargo em

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

comissão e contratados por tempo determinado), incluindo-os, ato contínuo, no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

A Lei n.º 9.717/98, estabeleceu os critérios para a organização dos regimes próprios de Previdência Social, que foi regulamentada pela Portaria Ministerial n.º 4.992, de 05/02/99, publicada no DO de 08/02/99, com força normativa, excluindo os servidores relacionados no inciso III da Lei n.º 1.258/2000.

Como se sabe, para suspender os efeitos da Emenda Constitucional n.º 20/98, na parte que deu origem a norma do Parágrafo 13 do art. 40, da Constituição Federal, interpôs Mandado de Segurança perante a JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Autos n.º 199.60.00.002193-9, obtendo liminar suspendendo a exigibilidade do crédito Tributário decorrente da norma do parágrafo 13 do art. 40 de CF.

Recentemente, foi julgado o Mandado de Segurança anteriormente citado, cassada a liminar anteriormente e denegando a ordem meritoriamente, concedida conforme cópia em anexo.

Por outro lado foi instituído pelo Governo Federal a CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, e tendo em vista o julgamento do mandado de Segurança, denegando a ordem, há a necessidade de adequação de nossa legislação municipal, para que possamos obter a regularidade e fornecimento da CRP.


Segundo, propomos o acréscimo do parágrafo único ao art. 57, concedendo salário maternidade á servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, adequação essa a novel Lei n.º 10.421, de 15/04/2002, cópia em anexo.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., a aprovação de nosso pleito, em regime de URGENCIA ESPECIAL, tendo em vista que nossa CRP vence no mês de junho do corrente e para que possamos obter novo Certificado há a necessidade de adequarmos nossa legislação à legislação federal.

Finalizando, cumprimentamos a todos os edis que compõem esta Augusta Casa de Leis, antecipando votos de estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
MARACAJU-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 011/2002.

"Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.258/2000, de 19/12/2000, e dá outras providências "

O **Prefeito Municipal de Maracaju**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a *Câmara Municipal* **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Artigo 1º Fica revogado o inciso III, a Lei n.º 1.258/2000, de 19 de dezembro de 2000;

Artigo 2º Acrescenta-se ao artigo 57 da Lei n.º 1.258/200 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. *À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de obtenção do Termo de Guarda em processo de adoção, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 4(quatro) a 8 (oito) anos de idade.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS., aos 26 de maio de 2002.


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal.